Birigui-SP, 22 de setembro de 2.023

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 135/2023.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 135/2023, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOMICILIAR, ATENDENDO ASSIM A DEMANDA DE PACIENTES QUE NECESSITAM DOS SERVIÇOS DE OXIGENIOTERAPIA ATRAVÉS DO APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO DOMICILIAR, CADASTRADOS E AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I,** e após análise aos memoriais apresentados, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** apresentou tempestivamente seus memorais, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019:

> "Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, alterando-se o prazo para manifestação de intenção de recursos para 02 (duas) horas.

Conforme suas considerações, após a declaração do vencedor é necessário tempo viável para que as demais empresas licitantes possam analisar toda a documentação da empresa vencedora, e a assunção de compromisso para execução desta tarefa em prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes, que podem deixar de verificar algum documento que eventualmente contenha uma não conformidade, e dessa forma, vindo a precluir o direito de manifestação.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, tendo em vista que o prazo concedido em edital para manifestação de intenção recursal demonstra-se suficiente para o objeto em questão, não trazendo prejuízo algum aos interessados.

De início, o prazo disposto na Cláusula 15.1 em nada interfere com a competitividade do certame, tendo em vista que o mesmo se refere somente à intenção recursal, com relação a alguma etapa ou decisão aplicada no decorrer do certame. Para tanto, esta fase é posterior ao cadastramento de propostas, da etapa de lances e fase de habilitação, não havendo assim nenhum fator que venha a comprometer a disputa ou ainda a violação ao princípio da competitividade.

A fase de habilitação se iniciará imediatamente após o fim da etapa de disputa, ocasião em que serão analisados os documentos de habilitação de caráter comum da empresa vencedora, e tão somente após a conclusão da análise e emissão das considerações da análise, será concedido o prazo disposto para manifestação de intenção de apresentar recurso, em face do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de empresas.

Na sessão pública, somente serão analisados os documentos de "caráter comum", sendo aqueles exigidos nas Cláusulas 14.2.2. à 14.2.5. Os documentos complementares – pós disputa, exigidos na Cláusula 14.2.6 do Edital, ainda que constem anexados na plataforma, não serão apreciados no decorrer da sessão, pois a vencedora dispõe do prazo de 02 (dois) dias úteis para sua apresentação.

Portanto, considerando que na sessão pública somente serão apreciados os documentos de habilitação de caráter comum, o prazo disposto em edital para manifestação de recurso demonstra-se suficiente.

Ressaltamos que o prazo constante no Edital é o mesmo utilizado em diversos certames promovidos por esta municipalidade, não havendo razões pelas quais fosse necessário sua alteração, sendo que a empresa impugnante não trouxe à luz elementos e fundamentação legal que efetivamente comprovem a ilegalidade no prazo indicado pela Administração.

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, mantendo-se a data de abertura, sem retificações ao edital.

Cordialmente,

ENIO NICOLAU LINARES GARCIA:37935108838

Assinado de forma digital por ENIO NICOLAU LINARES GARCIA:37935108838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=certificado digital, ou=renovacao eletronica, cn=ENIO NICOLAU LINARES GARCIA:37935108838
Dados: 2023.09.22 15:09:00 -03'00'

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.° 135/2023

Abertura do certame: 26/09/2023 às 13h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Joaquim Marques de Figueiredo, 2-71, Quadra PI2 Industrial – Bauru – SP – Cep: 17.034-290, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0062-30, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO,** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o **Registro de preços para a prestação de serviços de locação de aparelho concentrador de oxigênio domiciliar, atendendo assim a demanda de pacientes que necessitam dos serviços de oxigenioterapia através do aparelho concentrador de oxigênio domiciliar, cadastrados e autorizados pela Secretaria de Saúde, pelo período de 12 doze meses.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

> *"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

> *"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO EXÍGUO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Da análise do item 15 - DOS RECURSOS, verifica-se que o prazo concedido para a manifestação de intenção de recursos é de 15 (quinze) minutos, senão vejamos

15. DOS RECURSOS

15.1. Declarado o vencedor, será comunicado no chat da plataforma a concessão do prazo **de 15 (quinze) minutos** para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada e através do seu representante, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema ou por meio do e-mail: enio.pregoeiro@gmail.com.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas licitantes e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas no processo licitatório.

Ressalta-se que até mesmo a própria comissão de licitação disponibiliza de tempo infinitamente maior para a verificação de toda a documentação da empresa licitante vencedora

Assim, há de se avaliar que após a declaração do vencedor é necessário tempo viável para que as demais empresas licitantes possam analisar toda a documentação da empresa vencedora, e a assunção de compromisso para execução desta tarefa em prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes, que podem deixar de verificar algum documento que eventualmente contenha uma não conformidade, e dessa forma, vindo a precluir o direito de manifestação.

Nesse sentido, o prazo razoável para que as empresas licitantes manifestem a sua intenção de recurso seria de 02 (duas) horas.

Neste sentido e, priorizando pelo princípio da isonomia, a ora IMPUGNANTE requer a **ampliação do prazo para manifestação da intenção de recurso para 02 (duas) horas**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas licitantes.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

> *"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*
> *(...)*
> *Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."*

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

> *"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e

totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.
São Paulo (SP), 21 de setembro de 2023.

ELISANGELA DE CARVALHO

Digitally signed by ELISANGELA DE CARVALHO
Date: 2023.09.21 18:28:10 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 22 de setembro de 2023.

Ofício nº 424/2.023 - MBC

Ref.: Resposta ao Ofício 1.963/2023 - ENLG

Ao Ilustríssimo Senhor
Ênio N. Linares Garcia
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
Diretoria de Materiais
Atesto que recebi este expediente na Diretoria de Materiais às 15 : 30 h
Data 22 / 09 / 23.
Servidor Responsável

Prezado Senhor,

Face a solicitação de impugnação impetrada pela empres White Martins Gases Industriais Ltda, a Secretaria de Saúde manterá as solicitações exigidas no Edital 192/2023, Pregão Eletrônico 135/2023.

II. AUSÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE O FORNECIMENTO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO BACKUP.

Esclarecemos que a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Birigui, através do Pregão Eletrônico 99/2023, firmou contrato com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda – CNPJ.: 35.820.448/0095-16, sendo a fornecedora de Oxigênio Medicinal envasado em cilindros 1 m³, 2 a 2,5 m³ e 10 m³ aos pacientes que necessitam de oxigênio terapia domiciliar e são assistidos pela Secretaria de Saúde, assim não vemos a necessidade de limitar a quantidade de recarga dos cilindros backup que acompanham o aparelho de concentrador.

III. NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA CILINDRO BACKUP.

Como já informado no item II esclarecemos que a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Birigui, através do Pregão Eletrônico 99/2023, firmou contrato com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda – CNPJ.: 35.820.448/0095-16, sendo a fornecedora de Oxigênio Medicinal envasado em cilindros 1 m³, 2 a 2,5 m³ e 10 m³ aos

pacientes que necessitam de oxigênio terapia domiciliar e são assistidos pela Secretaria de Saúde, assim não vemos a necessidade de solicitar um Backup com capacidade maior de que 1 m³.

IV. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO

Conforme Termo de Referência 74/2023 encaminhado ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui no intem 04 – Requisitos da Contaração, subitem 04.4: "A cada paciente novo que for concedido a autorização da Secretaria de Saúde para uso do concentrador no decorrer da vigência da Ata, a empresa deverá estar ciente que o prazo para iniciar a prestação dos serviços, é de 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado pelo mesmo prazo (24 horas), sendo este prazo iniciado após o contato telefônico e a solicitação via e- mail da Secretaria da Saúde, requisitando tais serviços", sendo este prazo suficiente para a empresa detentora da futura Ata se organize para a prestação do serviço licitado.

V. PARÂMENTROS QUE PODEM RESTRIGIR O CARÁTER COMPETIVO DA LICITAÇÃO

1- Pressão de saida 5.5 PSI

Como já esclarecido a empresa White Martins, onde a qual solicitou através de email a pregoeiro responsável pelo certame, a Secretaria de Saúde já esclareceu através do Ofício 422/2023 – MBC que serão considerados os equipamentos com pressão de saída à partir desse valor, sendo assim os equipamentos com 5,8 PSI serão aceitos.

2-Nível de ruído típico máximo: 45 A 50 decibéis

A solicitação de 45 a 50 decibéis será mantida, uma vez que esse nível de ruido não irá gerar desconforto ao usuário, conseiderando que esse usuário encontra-se com a saúde debilitada e muitos ainda fazem uso de outros equipamentos.

Assim, a Secretaria de Saúde opta por não ACATAR a solicitação de impugnação do Edital.

Certos de podermos contar com a vossa colaboração aproveitamos para apresentar-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Cassia Rita Santana Celestino

Secretaria Municipal de Saúde